

Lei nº 7749



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09 / 11 / 00

Galvão Roberto Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 22 / 05 / 95

PROJETO DE LEI Nº 189/95

ASSUNTO: DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFETIZAÇÃO E
DES RATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

VEREADOR SEVERINO PIRES

LEI Nº 7749 DE 18 / 07 / 95

DIOM Nº 10661 DE 02 / 08 / 95

ARQUIVO 14.08.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 077491995

Projeto: 01891995

Autor: SEVERINO PIRES

Assunto: PRESTACAO DE SERVICO





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



LEI Nº 7749 DE

18 DE

julho

DE 1995

Disciplina a prestação de serviços de
desinsetização e desratização no Municí
pio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - As empresas de desinsetização e desratiza
ção somente poderão funcionar com prévia autorização do Órgão Púb
lico competente do Município de Fortaleza.

§ 1º - A autorização ocorrerá com a expedição de Re
gistro Sanitário, que terá validade de 12 meses.

§ 2º - A expedição e renovação do Registro Sanitário,
somente será concedida pelo Órgão Competente se satisfeitas as e
xigências contidas nesta lei.

Art. 2º - Os serviços de desinsetização e desratiza
ção é da competência exclusiva das empresas autorizadas pelo Muni
cípio de Fortaleza.

Art. 3º - Para obtenção da autorização prevista no
artigo 1º desta lei deverá a empresa contar com responsável técn
ico.

§ 1º - O responsável técnico que responderá por ape
nas uma empresa, deverá ser agrônomo, veterinário, farmacêutico,
químico, químico industrial ou engenheiro químico.

§ 2º - As empresas que vêm legalmente operando na a
tividade de desinsetização e/ou desratização há mais de 5 (cinco)
anos da data de publicação da presente lei, e cujo responsável não
atende ao disposto no parágrafo anterior, poderão obter autoriza
ção de funcionamento após o proprietário participar de treinamen
to a ser oferecido pelo órgão público competente do Município de

Amf

Fortaleza, o qual deverá assumir a função de responsável técnico.

Art. 4º - As empresas desinsetizadoras e desratizadoras, fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, equipamentos necessários à proteção de saúde, aprovados por normas técnicas.

Parágrafo único - Todos os servidores das empresas referidas no caput deste artigo, deverão ser submetidos, semestralmente, a exame médico do trabalho, provando-se esta exigência por documento próprio.

Art. 5º - As edificações e instalações das empresas de desinsetização e desratização deverão satisfazer as exigências e especificações contidas nos artigos 139, 140, 521 e 522 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e não poderão situar-se em domicílio residencial.

Art. 6º - Quando da efetivação de seus serviços, os operadores deverão providenciar a evacuação dos recintos afetados, retirando animais domésticos e pessoas em estado de saúde normal ou com agravo, em tempo compatível com as recomendações técnicas do fabricante do produto utilizado.

Art. 7º - É vedado o uso de aromatizantes perfumados nas substâncias destinadas a pulverização.

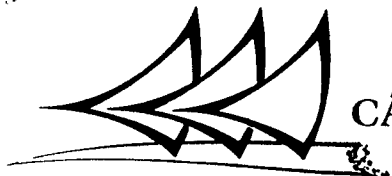
Art. 8º - A empresa responsável pelo serviço de desinsetização e desratização expedirá Certificado de Garantia válido, por no máximo 90 (noventa) dias, a contar do término da realização do serviço, constando no certificado a especificação do produto utilizado.

Art. 9º - Será passível de punição a empresa desinsetizadora e/ou desratizadora que expedir Certificado de Garantia sem a devida realização do serviço.

Art. 10 - Quando da realização de propaganda ou publicidade, deverá a empresa fazer constar o número do cadastro da mesma no Órgão Público competente autorizado.

Art. 11 - As penalidades por infrações às disposições expressas nesta lei, serão as mesmas previstas e regulamentadas no capítulo XLIX, da lei 5.530, de 17 de dezembro de 1981.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Art. 12 - Os operadores dos serviços de desinsetização e desratização, deverão orientar os usuários dos estabelecimentos beneficiados com o serviço, sobre os cuidados e providências que deverão ser adotados para evitar agravos à saúde.

Parágrafo único - Referidas orientações e/ou recomendações devem ser impressas no Certificado de Garantia.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE

julho

DE 1995.

Antonio Elbano Cambraia
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE *Legislação*
DESIGNO O VEREADOR *Porto*
Albuquerque COMO RELATOR
Em 29/05/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 24.1.95...

PROJETO DE LEI Nº 189 / 95

Presidente
SEÇÃO DE DISCUSSÃO
20.06.95
Presidente

"Disciplina a prestação de serviços de desinsetização e desratização no Município de Fortaleza."

NOVADO EM DISCUSSÃO
21.06.95
Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - As empresas de desinsetização e desratização somente poderão funcionar com prévia autorização do Órgão Público competente do Município de Fortaleza.

Parágrafo Primeiro - A autorização ocorrerá com a expedição de Registro Sanitário, que terá validade de 12 meses.

Parágrafo Segundo - A expedição e renovação do Registro Sanitário, somente será concedida pelo Órgão Competente se satisfeitas as exigências contidas nesta Lei;

Art. 2º - Os serviços de desinsetização e desratização é da competência exclusiva das empresas autorizadas pelo Município de Fortaleza;

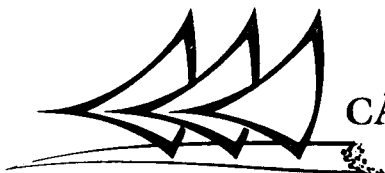
Art. 3º - Para obtenção da autorização prevista no artigo 1º desta Lei deverá a empresa contar com responsável técnico.

Parágrafo Primeiro - O responsável técnico, que responderá por apenas uma empresa, deverá ser agrônomo, veterinário, farmacêutico, químico, químico industrial ou engenheiro químico.

Parágrafo Segundo - As empresas que vêm legalmente operando na atividade de desinsetização e/ou desratização há mais de 5(cinco) anos da data de publicação da presente Lei, e cujo responsável não atende ao disposto no parágrafo anterior, poderão obter autorização de funcionamento após o proprietário participar de treinamento a ser oferecido pelo órgão público competente do Município de Fortaleza, o qual deverá assumir a função de responsável Técnico;

Art. 4º - As empresas desinsetizadoras e desratizadoras fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados equipamentos necessários à proteção de saúde, aprovados por normas técnicas.

Parágrafo Único - todos os servidores das empresas referidas no caput deste artigo, deverão ser submetidos, semestralmente, a exame médico do trabalho, provando-se esta exigência por documento próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 5º** - As edificações e instalações das empresas de desinsetização e desratização deverão satisfazer as exigências e especificações contidas nos artigos 139, 140, 521 e 522 da Lei 5.530 de 17 de dezembro de 1981 e não poderão situar-se em domicílio residencial;
- Art. 6º** - Quando da efetivação de seus serviços, os operadores deverão providenciar a evacuação dos recintos afetados, retirando animais domésticos e pessoas em estado de saúde normal ou com agravo, em tempo compatível com as recomendações Técnicas do fabricante do produto utilizado;
- Art. 7º** - É vedado o uso de aromatizantes perfumados nas substâncias destinadas a pulverização;
- Art. 8º** - A empresa responsável pelo serviço de desinsetização e desratização expedirá Certificado de Garantia válido, por no máximo 90 (noventa) dias, a contar do término da realização do serviço, constando no certificado a especificação do produto utilizado;
- Art. 9º** - Será passível de punição a empresa desinsetizadora e/ou desratizadora que expedir Certificado de Garantia sem a devida realização do serviço;
- Art. 10º** - Quando da realização de propaganda ou publicidade deverá a empresa fazer constar o número do cadastro da mesma no Órgão Público competente autorizador;
- Art. 11º** - As penalidades por infrações às disposições expressas nesta Lei, serão as mesmas previstas e regulamentadas no capítulo XLIX, da Lei 5.530 de 17 de dezembro de 1981;
- Art. 12º** - Os operadores dos serviços de desinsetização e desratização deverão orientar os usuários dos estabelecimentos beneficiados com o serviço, sobre os cuidados e providências que deverão ser adotados para evitar agravos à saúde.

Parágrafo Único - Referidas orientações e/ou recomendações devem ser impressas no Certificado de Garantia;

- Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM, 22 DE MAIO DE 1995.


Vereador SEVERINO PIRES

JUSTIFICATIVA

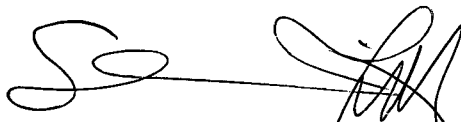
A Saúde Pública é um direito de todos e uma obrigação para o Estado, o qual deve assegurar mecanismos capazes de garantir o bem estar e saúde para a população.

Com a formação de grandes metrópoles, surge o desafio do controle das epidemias e das infestações de insetos e roedores. Paralelamente prolifera-se o número de empresas e profissionais liberais voltados para a desinsetização e desratização de estabelecimentos residenciais e comerciais.

A cada dia, entretanto, tem-se registrado a elevação do número de casos de intoxicações, reações alérgicas locais e sistêmicas, displasias de medula óssea, entre outros agravos à saúde do homem, dos animais domésticos e do próprio ecossistema urbano; tudo causado pelo uso indevido e inadequado de inseticidas e pestecidas, ao serem aplicados por pessoas inabilitadas e ignorantes aos efeitos colaterais danosos dos produtos químicos utilizados.

O Projeto em epígrafe objetiva regulamentar os serviços de desinsetização e desratização no município de Fortaleza, além de impor controle às empresas que exploram economicamente essa atividade. Sugere que Órgão da Prefeitura exerça o cadastramento e conceda autorização aos prestadores dos serviços exigindo a apresentação de Responsável Técnico, que deve ter formação de nível superior compatível com o trabalho a ser desenvolvido, considerando seus riscos e complexidade.

Vale ressaltar que a proposição em tela foi elaborada com a participação de Técnicos da área de Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza, também preocupados com a gravidade dos acidentes registrados em Fortaleza, razão porque acreditamos na aprovação por parte desta Casa Legislativa e a consequente Sanção do Prefeito Municipal.



Vereador **SEVERINO PIRES**

CAPÍTULO XVI

CONFORTO E HIGIENE DOS COMPARTIMENTOS

Art. 139 - Os compartimentos e ambientes deverão proporcionar conforto térmico e proteção contra a umidade, obtidos pela adequada utilização e dimensionamento dos materiais constitutivos das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamento, conforme fixado nos Capítulos XVII e XIX e nas normas técnicas oficiais vigentes.

Parágrafo Único - As partes construtivas do compartimento, que estiverem em contato direto com o solo, deverão ser impermeabilizadas.

Art. 140 - Os compartimentos e ambientes deverão proporcionar conforto acústico, mediante isolamento e condicionamento, obtidos pela sua adequada utilização e adequado dimensionamento e emprego dos materiais constitutivos das paredes, cobertura, pavimento e abertura, bem como das instalações e equipamentos conforme fixado nos Capítulos "Conforto e Higiene dos Compartimentos e dos Materiais e Elementos Construtivos", e nas normas técnicas oficiais vigentes.

Art. 141 - Os compartimentos ou ambientes deverão observar, ainda, os requisitos seguintes:

1. Os destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e usos especiais, tais como cozinhas, banheiros, lavabos, instalações sanitárias, lavanderias, áreas de serviço, duchas e saunas,

4

f

gem sujeitas a explosões imprevisíveis, os fechos das portas deve
rão permitir abertura automática, apenas submetidos a determinada
pressão, exercida do lado interno do pavilhão ou compartimento;

VIII. São proibidas instalações elétricas no interior dos lo
cais de trabalho ou depósitos. Sua iluminação artificial somente
será feita por meio de lanternas especiais, portáteis alimentadas
por pilhas;

IX. As peças metálicas somente serão usadas nos fechos de por
tas ou janelas e nos para-raios e, ainda, assim, empregadas de tal
forma que não produzam faísca ou centelha, por choques ou atrito -
ligas metálicas anticentelha ;

X. Os carrinhos, vagonetes e trilhos utilizados para trans
porte interno deverão ser de madeira ou de outro material que não
produza faísca ou centelha, por choque ou atrito.

Seção IV

FÁBRICAS OU DEPÓSITOS DE PRODUTOS QUÍMICOS AGRESSIVOS

Art. 521 - As fábricas ou depósitos de produtos químicos a
gressivos destinam-se à fabricação, manipulação ou armazenamento
de produtos químicos básicos agressivos e de outros considerados
de categoria similar, nas relações constantes das normas oficiais.

Art. 522 - Os locais de fabricação, manipulação e depósito,
bem como os demais compartimentos e ambientes das edificações ou
instalações, deverão ter os dimensionamentos e demais requisitos
mínimos indicados na parte geral do presente Capítulo e, ainda, a
tender, especialmente, às normas oficiais vigentes.

Parágrafo Único - Os depósitos deverão contar com dispositi
vos de segurança, tais como exaustor com comando externo, cuja ti
ragem será canalizada para tanques especiais que contenham solução
apropriada para neutralizar, por meio de reação química, os efei
tos dos gases desprendidos.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 110 /95

AO PROJETO DE LEI Nº 189/95

A ORDEM DO DIA

20 / 06 / 95

Presidente O Vereador Severino Pires, submeteu a apreciação do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei que "Disciplina a prestação de serviços de desinsetização e desratização no Município de Fortaleza".

Somos favoráveis à apreciação do presente projeto de lei, uma vez que o referido projeto visa atenuar os graves acidentes registrados em Fortaleza.

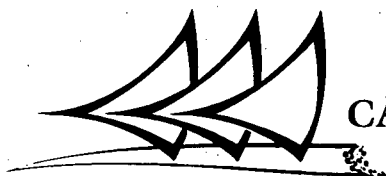
É o nosso Parecer!

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMAENNTES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE Junho DE 1995.**

RELATOR

Severino Pires
João Nogueira

PPRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 189/95.

A ORDEM DO DIA

23 / 06 / 95

"Disciplina a prestação de serviços de desinsetização e desratização no Município de Fortaleza."

APPROVADO

EM 23 / 06 / 95

Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As empresas de desinsetização e desratização somente poderão funcionar com prévia autorização do Órgão Público competente do Município de Fortaleza.

Parágrafo Primeiro - A autorização ocorrerá com a expedição de Registro Sanitário, que terá validade de 12 meses.

Parágrafo Segundo - A expedição e renovação do Registro Sanitário, somente será concedida pelo Órgão Competente se satisfeitas as exigências contidas nesta Lei;

Art. 2º - Os serviços de desinsetização e desratização é da competência exclusiva das empresas autorizadas pelo Município de Fortaleza;

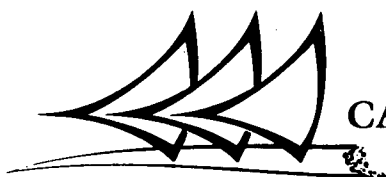
Art. 3º - Para obtenção da autorização prevista no artigo 1º desta Lei deverá a empresa contar com responsável técnico.

Parágrafo Primeiro - O responsável técnico, que responderá por apenas uma empresa, deverá ser agrônomo, veterinário, farmacêutico, químico, químico industrial ou engenheiro químico.

Parágrafo Segundo - As empresas que vêm legalmente operando na atividade de desinsetização e/ou desratização há mais de 5(cinco) anos da data de publicação da presente Lei, e cujo responsável não atende ao disposto no parágrafo anterior, poderão obter autorização de funcionamento após o proprietário participar de treinamento a ser oferecido pelo órgão público competente do Município de Fortaleza, o qual deverá assumir a função de responsável Técnico;

Art. 4º - As empresas desinsetizadoras e desratizadoras fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados equipamentos necessários à proteção de saúde, aprovados por normas técnicas.

Parágrafo Único - todos os servidores das empresas referidas no caput deste artigo, deverão ser submetidos, semestralmente, a exame médico do trabalho, provando-se esta exigência por documento próprio;



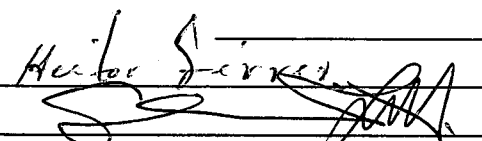
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

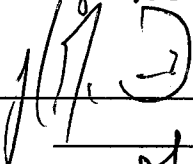
- Art. 5º - As edificações e instalações das empresas de desinsetização e desratização, deverão satisfazer as exigências e especificações contidas nos artigos 139, 140, 521 e 522 da Lei 5.530 de 17 de dezembro de 1981 e não poderão situar-se em domicílio residencial;
- Art. 6º - Quando da efetivação de seus serviços, os operadores deverão providenciar a evacuação dos recintos afetados, retirando animais domésticos e pessoas em estado de saúde normal ou com agravo, em tempo compatível com as recomendações Técnicas do fabricante do produto utilizado;
- Art. 7º - É vedado o uso de aromatizantes perfumados nas substâncias destinadas a pulverização;
- Art. 8º - A empresa responsável pelo serviço de desinsetização e desratização expedirá Certificado de Garantia válido, por no máximo 90 (noventa) dias, a contar do término da realização do serviço, constando no certificado a especificação do produto utilizado;
- Art. 9º - Será passível de punição a empresa desinsetizadora e/ou desratizadora que expedir Certificado de Garantia sem a devida realização do serviço;
- Art. 10º - Quando da realização de propaganda ou publicidade deverá a empresa fazer constar o número do cadastro da mesma no Órgão Público competente autorizador;
- Art. 11º - As penalidades por infrações às disposições expressas nesta Lei, serão as mesmas previstas e regulamentadas no capítulo XLIX, da Lei 5.530 de 17 de dezembro de 1981;
- Art. 12º - Os operadores dos serviços de desinsetização e desratização deverão orientar os usuários dos estabelecimentos beneficiados com o serviço, sobre os cuidados e providências que deverão ser adotados para evitar agravos à saúde.

Parágrafo Único - Referidas orientações e/ou recomendações devem ser impressas no Certificado de Garantia;

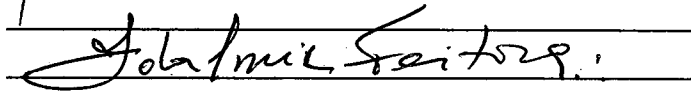
- Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de junho de 1995.





Presidente



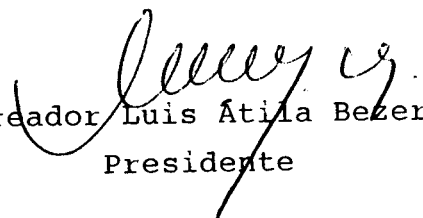


Ofício nº 1158/ZFA/95.

Fortaleza, 24 de junho de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **SEVERINO PIRES**, que **"DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA"**.


Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

LEI Nº

DE

DE

DE 1995

Disciplina a prestação de serviços de desinsetização e desratização no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas de desinsetização e desratização somente poderão funcionar com prévia autorização do Órgão Público competente do Município de Fortaleza.

§ 1º - A autorização ocorrerá com a expedição de Registro Sanitário, que terá validade de 12 meses.

§ 2º - A expedição e renovação do Registro Sanitário, somente será concedida pelo Órgão Competente se satisfeitas as exigências contidas nesta lei.

Art. 2º - Os serviços de desinsetização e desratização é da competência exclusiva das empresas autorizadas pelo Município de Fortaleza.

Art. 3º - Para obtenção da autorização prevista no artigo 1º desta lei deverá a empresa contar com responsável técnico.

§ 1º - O responsável técnico que responderá por apenas uma empresa, deverá ser agrônomo, veterinário, farmacêutico, químico, químico industrial ou engenheiro químico.

§ 2º - As empresas que vêm legalmente operando na atividade de desinsetização e/ou desratização há mais de 5 (cinco) anos da data de publicação da presente lei, e cujo responsável não atende ao disposto no parágrafo anterior, poderão obter autorização de funcionamento após o proprietário participar de treinamento a ser oferecido pelo órgão público competente do Município de

Fortaleza, o qual deverá assumir a função de responsável técnico.

Art. 4º - As empresas desinsetizadoras e desratizadoras, fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, equipamentos necessários à proteção de saúde, aprovados por normas técnicas.

Parágrafo único - Todos os servidores das empresas referidas no caput deste artigo, deverão ser submetidos, semestralmente, a exame médico do trabalho, provando-se esta exigência por documento próprio.

Art. 5º - As edificações e instalações das empresas de desinsetização e desratização deverão satisfazer as exigências e especificações contidas nos artigos 139, 140, 521 e 522 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e não poderão situar-se em domicílio residencial.

Art. 6º - Quando da efetivação de seus serviços, os operadores deverão providenciar a evacuação dos redintros afetados, retirando animais domésticos e pessoas em estado de saúde normal ou com agravo, em tempo compatível com as recomendações técnicas do fabricante do produto utilizado.

Art. 7º - É vedado o uso de aromatizantes perfumados nas substâncias destinadas a pulverização.

Art. 8º - A empresa responsável pelo serviço de desinsetização e desratização expedirá Certificado de Garantia válido, por no máximo 90 (noventa) dias, a contar do término da realização do serviço, constando no certificado a especificação do produto utilizado.

Art. 9º - Será passível de punição a empresa desinsetizadora e/ou desratizadora que expedir Certificado de Garantia sem a devida realização do serviço.

Art. 10 - Quando da realização de propaganda ou publicidade, deverá a empresa fazer constar o número do cadastro da mesma no Órgão Público competente autorizado.

Art. 11 - As penalidades por infrações às disposições expressas nesta lei, serão as mesmas previstas e regulamentadas no capítulo XLIX, da lei 5.530, de 17 de dezembro de 1981.



Art. 12 - Os operadores dos serviços de desinsetização e desratização, deverão orientar os usuários dos estabelecimentos beneficiados com o serviço, sobre os cuidados e providências que deverão ser adotados para evitar agravos à saúde.

Parágrafo único - Referidas orientações e/ou recomendações devem ser impressas no Certificado de Garantia.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza